



PROJETO DE LEI N° 093 /2006

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob nº 093/2006

Em 24/11/2006

Júmen
A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei;

Lei

Art.1º - Fica extinto o cargo de Atendente de Saúde, bem como as classes de acesso para promoção, integrante do Grupo Ocupacional- Saúde e Promoção Social.

Art. 2º - Com a extinção do cargo de Atendente de Saúde, os servidores ocupantes do cargo extinto serão remanejados passando a ocupar o cargo de auxiliar administrativo ,pertencente ao grupo ocupacional- administração geral.

Art.3º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carambeí Estado do Paraná, 22 de Novembro de 2006.

OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal

Rejeitado por 5 A 1
PRIMEIRA VOTAÇÃO
APROVADO POR _____
Em 6 de 12 de 2006
2º Secretário

PROJETO DE LEI N° 13/2006

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES**

Respeitosamente, encaminho à apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que altera anexo I da Lei Municipal 98/98 – extingue o cargo de Atendente de Saúde.

Atualmente existem quatro servidores lotados no cargo de Atendente de Saúde, sendo que dois estão em licença para tratamento de saúde.

Essa solicitação é motivada pelo fato que a Secretaria Municipal de Saúde, não possui mais a função específica de Atendente de Saúde, sobrepondo-se aos funcionários lotados no cargo de Atendente de Saúde, funções tipicamente de auxiliar administrativo, entretanto cumpre-nos salientar que tal situação gera transtornos para a administração, tais como, quando a Secretaria de Estado solicita pessoal administrativo para treinamento temos dificuldades de encaixar o cargo de atendente de saúde dentro de qualquer descrição de funções.

Salientamos que conforme Lei Federal nº 7.498 art. 2º “A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.”

Art. 20 “ Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.

Parágrafo Único – Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respaldados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Quando da contratação destes servidores, através de concurso público a única exigência era possuir o 2º grau de escolaridade, sendo a mesma exigência para o cargo de auxiliar administrativo, motivo este que estamos



solicitando a extinção do cargo de atendente de saúde e o remanejamento das servidoras para o cargo de auxiliar administrativo.

Desta forma, estamos cientes da aprovação deste Projeto de Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Osmar Rickli
**OSMAR RICKLI
PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 093 / 2006.

Senhor Presidente:

A Comissão reunida analisou a proposta do Executivo Municipal, qual consiste na modificação da Lei Municipal nº 098/98 – Anexo I – para fazer extinguir o cargo de Atendente de Saúde, também as classes de acesso para promoção, justamente no grupo ocupacional – saúde e promoção social.

Mas, sob melhor análise, verifica a Comissão que a proposta não se insere no campo das permissões legais e constitucionais.

A alteração do grupo ocupacional, permitindo acesso a outro grupo, assume aspecto de inconstitucionalidade, no momento em que configura burla ao instituto administrativo do concurso público, como a única forma admitida para ingresso nos quadros efetivos do serviço público.

A Comissão faz anotar que casos semelhantes já se propuseram a estudo neste Poder Legislativo, quando não foi possível acolher pretensões regularizativas de cunho transposicional entre grupos, configurando acessos indevidos.

Por essa razão a Comissão, bem firmada no preceito constitucional referido, é de parecer à rejeição pura e simples do projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 06 de dezembro de 2006.

Patricia Kremer
Presidente


Lourdes de J M Ferreira
Membro

Adalberto J P de O Filho
Membro